



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Nova Friburgo

Avenida Hans Gaiser, 26-A - Bairro: Centro - CEP: 28605-220 - Fone: 22-2102-3915 - Email: 01vf-nf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5001556-24.2026.4.02.5116/RJ

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI (DRF/NIT) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato pretensamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTÉRIO DA FAZENDA - MACAÉ, em que objetiva seja a referida autoridade compelida a: declarar o direito de a impetrante submeter à Administração Tributária documentos comprobatórios da hígidez, liquidez e certeza do crédito judicial utilizado; instaurar o processo administrativo de encontro de contas, nos termos do art. 100, § 11, da CRFB; proceder à análise técnica, fundamentada e exauriente do pedido de encontro de contas; determinar que a análise do encontro de contas e da documentação comprobatória seja realizada, obrigatoriamente, por pessoa natural - auditor fiscal. Subsidiariamente, requer que a autoridade seja compelida a declarar e certificar o rito procedimental oficial disponível para a operacionalização do encontro de contas.

Liminarmente, requer: seja determinada a suspensão dos efeitos da notificação/alerta e do processamento das PER/DCOMP's indicadas, de modo que seja impedida a lavratura de auto de infração; seja vedada a aplicação da multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios administradores; seja determinada a abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise humana do crédito; seja aceita, caso este Juízo entenda necessário para a garantia do crédito, a caução subsidiária dos próprios ativos judiciais objeto da lide.

A decisão do evento 20 indeferiu a liminar requerida e determinou a intimação da impetrante para que regularizasse o recolhimento das custas de ingresso.

A impetrante, no evento 25, afirma que o objeto do presente processo é a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada na aplicação de sanções como consequência automática do protocolo das PER/DCOMP's. Sustenta que a decisão que indeferiu a liminar não teria pertinência com tal objeto, requerendo sua reconsideração.

Quanto às custas de ingresso, afirma que efetuou o recolhimento no percentual de 1% sobre o valor da causa, o que corresponde ao montante de R\$ 1.915,38, conforme comprovante juntado nos autos.

A certidão do evento 32 atesta que as custas judiciais foram recolhidas integralmente, nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autoridade impetrada apresenta informações, no evento 37, alegando que a comunicação realizada à impetrante não constitui ato punitivo, mas apenas alerta para regularização. Aduz que o programa PER/DCOMP possui regras rígidas para preenchimento de campos, de modo que a impetrante teria prestado informação falsa ao utilizar o campo “Retenção de IRPJ”. Afirma que a compensação tributária com a utilização de créditos em precatórios depende de regulamentação e rito próprio no qual se verifica a sua liquidez e certeza, não sendo autorizada a inserção unilateral no sistema PERD/DCOMP.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL peticiona no evento 40, informando seu interesse no feito e pugnando pela denegação da segurança.

O MPF se manifesta, no evento 43, afirmando não ser caso de sua intervenção.

A parte impetrante apresenta precedentes judiciais nos eventos 45 e 46.

II. Fundamentação

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Desde já, fica consignado que a apreciação do pedido não pode depender de dilação probatória, sob pena de haver óbice ao seu conhecimento pela presente via.



Dada a similitude do objeto desta demanda com o do processo de nº 5033057-41.2026.4.02.5101, com o propósito de conferir racionalidade e otimizar a prestação jurisdicional, passo a decidir o caso dos autos, em consonância com o decidido nos autos daquele processo.

A questão envolve a possibilidade de utilização de valor devido à impetrante por meio de precatório para quitação de seus débitos existentes junto ao Fisco.

Pois bem. A impetrante invoca o § 11 do art. 100 da CF de 1988. Mencionado dispositivo, na sua redação original (EC nº 62/2009), trazia a seguinte redação:

"§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado".

A regra era no sentido de permitir a utilização de créditos em precatórios para o pagamento na compra de bens imóveis do ente federado, nos termos de lei específica.

Na prática, não se mostrou eficaz para a efetiva aplicação do dispositivo constitucional, pois necessária a edição de lei para tal fim; e não há notícia da aplicação da hipótese do §11 do artigo 100 pelos entes da federação.

Fatores diversos foram apontados com óbices à aplicação do dispositivo, tais como:

- i) a necessidade de autorização legal específica para a sua plena vigência (artigo 100, § 11, da CF, *conforme redação dada pela EC nº 62/2009*);
- ii) a limitação do objeto a ser entregue pelo Estado para a quitação dos precatórios (bens imóveis);
- iii) a difícil conciliação da entrega de precatórios para a compra de imóveis com determinação de obediência à ordem cronológica no pagamento das dívidas do erário (artigo 100, *caput*, da CF);
- iv) a possível, mas nem sempre bem vista, necessidade de dispensa de licitação para a conciliação entre a alienação de bens imóveis e a manutenção da ordem de pagamento dos precatórios (artigo 17, inciso I, Lei federal nº 8.666/93; e artigo 76, inciso I, alínea "a", Lei federal nº 14.133/2021);
- v) o receio dos gestores públicos na utilização de dispositivo inédito em face das ameaças de sanções decorrentes da legislação de proteção à probidade administrativa; e
- vi) a vedação à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o pagamento de despesa corrente (artigo 44, Lei Complementar federal nº 101/2000 — LRF).

Nesse passo, considerando os entraves, o dispositivo, com o advento da EC nº 113 e EC nº 114, sofreu alterações e passou a ter a seguinte redação:

"§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- I — quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;*
- II — compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;*
- III — pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;*
- IV — aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou*
- V — compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo".*

Depreende-se, portanto, que foram ampliadas as hipóteses de utilização de valores devidos a título de pagamento de créditos devidos pelos entes públicos.

Oportuno salientar que expressamente foi prevista a possibilidade de compensação de créditos precatórios com dívidas havidas pelo titular junto ao ente público, suas autarquias e fundações, com a possibilidade de transação para o encerramento dos litígios.

Outrossim, a nova redação do § 11 tornou autoaplicável à UNIÃO o dispositivo, dispensando, nesse caso, a autorização mediante lei específica, ressalvadas hipóteses em que, por determinação constitucional diversa, imponha-se especificamente a autorização legislativa, como para a alienação do controle acionário de empresa estatal (ADI 5.624/DF).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso dos autos.

A pretensão da impetrante cinge-se ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de ver afastada a multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre os débitos objeto de compensações não homologadas por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de alegada inconstitucionalidade

e consequente declaração do direito creditório, em relação aos valores recolhidos indevidamente a este título mediante compensação.

Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que houve notificação emitida pela autoridade impetrada registrando a possível aplicação de multa qualificada de 150% e responsabilizar solidariamente os sócios, qualificando as informações como falsas e os créditos como inexistentes, sem contraditório prévio ou demonstração de elemento concreto de dolo, fraude ou má-fé.

A impetrante sinaliza que fez a transmissão, via Programa PER/DCOMP, de “Declarações de Compensação” fundamentadas em créditos de terceiros adquiridos mediante cessão, que seriam oriundos de decisão judicial transitada em julgado, previsão constitucional (art. 100, § 11, da CF) e respaldo infraconstitucional e jurisdicional; cabendo ao Fisco instituir os mecanismos para sua efetivação, sem que se configure fraude sua operacionalização por meios alternativos, diante da ausência de meios sistêmicos específicos.

Por ausência de campo específico utilizou o campo de "Retenção de IRPJ", via técnica disponível no *software* que permitia o registro do valor compensado. Ao que parece, tal conduta foi um ato de transparência e boa-fé, visando dar publicidade à compensação que a própria Administração Pública se omite em operacionalizar, configurando o que a doutrina denomina como erro escusável induzido pela deficiência do aparelho estatal.

A notificação enviada pela Receita basearia sua acusação de presunção de má-fé, exclusivamente em uma "omissão de dados" no seu sistema interno, pois, como dito por falta de campo devido, a impetrante utilizou outro "Retenção de IRPJ" para que fosse analisada a compensação que tinha lastro em crédito de terceiros adquiridos por cessão oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

A multa objeto do presente mandado de segurança está prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, e é aplicada de forma automática em razão da não homologação de compensação declarada, independentemente da existência de má-fé ou abuso de direito por parte do contribuinte, senão veja:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.” (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A multa de 150% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 possui natureza qualificada e pressupõe demonstração de fraude ou evidente intuito de fraude. A mera utilização de instrumento eletrônico disponível para exercer direito constitucionalmente assegurado não configura, por si só, conduta fraudulenta apta a ensejar penalidade qualificada.

No contexto, observa-se que a notificação não apresenta elemento concreto que caracterize fraude, limitando-se a discordar do procedimento e ameaçar sanções. Quanto à responsabilização solidária dos sócios, a legislação tributária condiciona essa medida excepcional à comprovação de que o administrador praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). O mero fato de a empresa ter transmitido declaração de compensação, ato ordinário de gestão tributária, não se subsume às hipóteses legais de responsabilização pessoal.

Não há ato ilícito apto a ensejar a aplicação de multa tributária, tendo em vista que o pedido administrativo de compensação expressa o exercício do direito do contribuinte.

Assim, é indevido o pagamento de multa isolada de 150%, calculada sobre o valor do débito objeto de declarações de compensação não homologadas, visto que afronta o direito de petição, além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a solicitação de compensação não é compatível com a função teleológica das multas tributárias. Considerou-se que a aplicação automática da sanção sem examinar a intenção do contribuinte, ou seja, sem verificar se houve inobservância por parte deste do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva, representa a imputação de ilicitude ao exercício de um direito protegido pela Constituição Federal.

Somente a partir da avaliação concreta e fundamentada da motivação do contribuinte será possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição apta a gerar sanção tributária.

Ocorre que, como dito, a Receita utiliza um sistema eletrônico, automático, que não aceita outras formas de possibilidades de compensação e, tendo o contribuinte dificuldade de explanar a situação, fica sujeito às opções que são indicadas no sistema.

Além disso, não há uma análise manual de casos mais complexos, que estão amparados pela norma de regência, como na hipótese em apreço.

Tal situação já foi objeto de apreciação da Corte Suprema.

Eis a Súmula do entendimento firmado pelo STF, com base no § 11 do art. 1.035 do CPC, ao Tema 736 por meio de repercussão geral:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023. (Divulgado em 24/03/2023). (RE 796.939/RS, Relator Ministro Edson Fachin, Pleno, julgado em 17/03/2023, e transitado em julgado em 20/06/2023).

No julgamento, destacou o Pretório Excelso a inconstitucionalidade tanto do já revogado § 15, quanto do atual § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nessa linha de pensamento, cito a jurisprudência a seguir, aplicável *mutatis mutandis* ao caso em apreço. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI N. 9430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. TEMA 736 DO STF RE N. 796.939/RS. ANULAÇÃO CABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela autora em ação anulatória, "confirmando a tutela antecipada, para o fim de declarar a nulidade da multa ora impugnada, referente ao Processo Administrativo n. 10320-721.895/2013- 83 (CTN, artigo 151, V)", ao fundamento de que a autora transmitiu o PER/DCOMP e, ante as divergências verificadas, retificou parcialmente a declaração, denotando sua boa-fé, mas a autoridade fiscal tratou indistintamente as situações e aplicou a multa isolada (Lei n. 9.430/1996, art. 74, § 17), de vultoso valor, que não deve prevalecer. 2. O Supremo Tribunal Federal STF, ao apreciar a matéria no julgamento do RE n. 796.939/RS, na sistemática da Repercussão Geral, firmou tese para o Tema 736 no sentido de que "é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária." 3. No caso, não há elementos indicativos da má-fé da contribuinte, tampouco da prática de ato ilícito a justificar a aplicação da multa punitiva. 4. Cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e honorários recursais. 5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AC 007011514.2015.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 28/03/2025 PAG.) (grifos nossos)'

Assim, diante do julgamento proferido pelo E. STF, em precedente vinculante, cabe acolher o pleito inicial para que seja afastada a incidência de multa de 150%, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9430/96, nos casos de não homologação de suas declarações de compensações.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada:

- a) suspenda os efeitos da Notificação/Alerta e do processamento das PER/DCOMPs indicadas (evento 1.5), impedindo a lavratura de auto de infração;
- b) abstenha-se de aplicar a multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores o que compreende a representação fiscal para fins penais;
- c) promova a abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise do crédito.

Deverá a Autoridade Coatora promover a imediata instauração de processo administrativo autônomo e específico, vocacionado ao processamento e à análise exauriente do encontro de contas fundado no art. 100, §11, da Constituição Federal, garantindo-se à impetrante o direito de instrução probatória mediante a juntada de documentos que comprovem a liquidez e certeza do crédito judicial utilizado.

Concedo a tutela provisória de urgência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores com base nos PERD/DCOMP indicados, bem como que promova a abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise do crédito.

Intime-se a referida autoridade para cumprimento da liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

A UNIÃO deverá ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso voluntário, dê-se ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimações e expedientes necessários.

Nova Friburgo, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO PINTO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020649974v5** e do código CRC **4956e886**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO PINTO
Data e Hora: 07/10/2026, às 16:04:07

5001556-24.2026.4.02.5116

510020649974.V5